

6



Regimes Aduaneiros Especiais e Atípicos

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Os Regimes Aduaneiros Especiais são assim chamados porque existe uma série de procedimentos fiscais, caracterizando-os conforme a finalidade de cada um.

As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, de acordo com o que determina o art. 71, do Decreto-lei nº 37/1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.223/1972.

6.1 TRÂNSITO ADUANEIRO

Entende-se por regime especial de trânsito aduaneiro aquele que permite o transporte de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73 e Decreto nº 4.543/2002, art. 267).

Percebe-se, pela conceituação, que os impostos incidentes sobre a operação serão recolhidos no território aduaneiro de destino.

Com a edição da Instrução Normativa nº 248/2002, pela SRF, a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) passou a ser processada mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (SISCOMEX Trânsito), salvo o de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas à exportação ou reexportação, que se regem por normas próprias.

Tipos de Declaração de Trânsito

O despacho de trânsito aduaneiro será processado com base em uma das seguintes declarações:

- I – Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), que ampara os trânsitos aduaneiros:
 - a. de entrada ou de passagem, comum, cuja correspondente carga sujeita-se à emissão de fatura comercial; ou
 - b. de entrada ou de passagem, especial, para cuja correspondente carga não é exigida a emissão de fatura comercial, como: as partes, peças e componentes necessários à manutenção de embarcações em viagem internacional, independentemente de sua bandeira, quando adquiridos sem cobertura cambial; e os materiais de uso, reposição ou conserto de embarcações, aeronaves ou outros veículos estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro quando acobertados por conhecimento de transporte internacional, urna funerária, mala diplomática, bagagem desacompanhada e semelhantes;
- II – Manifesto Internacional de Carga – Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem de conformidade com o estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;
- III Conhecimento-Carta de Porte Internacional – Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF-DTA), que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem conforme estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;
- IV – Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), que ampara as operações de trânsito aduaneiro que envolvam as transferências, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional, de:
 - a. materiais de companhia aérea, ou de consumo de bordo, entre Depósitos Afiançados (DAF) da mesma companhia;
 - b. mercadorias entre lojas francas ou seus depósitos;
 - c. mercadorias vendidas pelas lojas francas a empresas de navegação aérea ou marítima e destinadas a consumo de bordo ou a venda a passageiros, desde que procedentes diretamente da loja franca para o veículo em viagem internacional ou para DAF;
 - d. mercadorias já admitidas em regime de entreposto aduaneiro, entre recintos alfandegados;
 - e. mercadorias armazenadas em estação aduaneira interior (porto seco) e destinadas a feiras em recintos alfandegados por tempo determinado, com posterior retorno ao mesmo porto seco;

V –

A utiliza
transporteUma d
mento de trUm cor
mais de um

I –

II – c

t

P

Beneficiário

São ben

I – n

a

b

c.

d.

e.

- f. carga nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem por território estrangeiro;
- g. bagagem acompanhada extraviada;
- h. bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional;
- i. mercadoria admitida no regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) com destino ao local de embarque ou transposição de fronteira;
- j. as mercadorias constantes do art. 3º da Instrução Normativa nº 248/2002.

V – Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC), que ampara as operações de transferência de contêineres, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.

A utilização de DTA restringe-se a carga acobertada por conhecimento de transporte internacional.

Uma declaração de trânsito aduaneiro poderá conter mais de um conhecimento de transporte internacional.

Um conhecimento de transporte internacional não poderá estar contido em mais de uma declaração de trânsito aduaneiro, salvo no caso de:

- I – MIC-DTA; e
- II – carga parcial, devendo cada declaração, nesse caso, corresponder à totalidade dos volumes descarregados e ainda não submetidos a despacho.

Beneficiários do regime

São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

- I – na DTA de entrada:
 - a. o importador ou o consignatário indicado no conhecimento de carga;
 - b. o operador de transporte multimodal (OTM);
 - c. o depositário autorizado, no SISCOMEX Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário da carga, indicado no conhecimento;
 - d. o transportador nacional habilitado, autorizado, no SISCOMEX Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento; ou
 - e. o transportador do percurso internacional de mercadoria procedente do exterior quando:

1. o contrato de transporte facultar-lhe a execução de percurso interno com o uso de outro veículo, próprio ou de outro transportador habilitado; ou
 2. o local de destino, consignado no conhecimento de transporte internacional, for diverso do ponto de entrada no território nacional;
- II – na DTA de passagem:
- a. o representante no Brasil do importador ou exportador estrangeiro;
 - b. o operador de transporte multimodal (OTM);
 - c. o transportador nacional habilitado, autorizado pelo representante, no país, do importador ou exportador estrangeiro; ou
 - d. o transportador do percurso internacional de mercadoria procedente do exterior nos casos em que:
 1. o contrato de transporte facultar-lhe a execução de percurso interno com o uso de outro veículo, próprio ou de outro transportador habilitado; ou
 2. o local de destino das mercadorias, consignado no manifesto de carga, for diverso do ponto de entrada no território nacional;
- III – no MIC-DTA:
- a. o transportador nacional emitente do MIC-DTA; ou
 - b. o representante no Brasil do transportador estrangeiro emitente do MIC-DTA;
- IV – no TIF-DTA:
- a. o transportador nacional emitente do TIF-DTA; ou
 - b. o representante no Brasil do transportador estrangeiro emitente do TIF-DTA;
- V – na DTT:
- a. de material de companhia aérea ou de consumo de bordo: a companhia aérea;
 - b. de mercadoria em regime de loja franca: o administrador da loja franca;
 - c. de mercadoria armazenada em porto seco: o concessionário ou permissionário do porto seco;
 - d. de bagagem acompanhada extraviada: a companhia de transporte internacional;
 - e. de bens mencionados no art. 3º: da IN nº 248/2002: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional;
 - f. de mercadorias destinadas a feiras e com saída e retorno ao mesmo porto seco: o concessionário ou permissionário do porto seco;

6.2 AD

O re
 portação
 pensão t
 lização e
 Capítulo
 nº 9.430

Admissã

O re
 do pagar
 cer no pa
 Título I,
 1966, ar

Aplicabi

O re
 cretaria e
 dos inter

Os b
 pelo país

A au
 em decis
 Secretari

Os ve
 grantes d
 comunitá

- g. de bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional; e
- h. de mercadoria nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem pelo território estrangeiro: o proprietário da mercadoria;

VI – na DTC: o depositário do local de destino; e

VII – na DTI: o transportador do percurso internacional que embarcará a carga para o exterior.

6.2 ADMISSÃO TEMPORÁRIA

O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições especificadas no Livro IV, Título I e Capítulo III, do Decreto nº 4.543/2002 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

Admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos

O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, na forma e nas condições dispostas no Livro IV, Título I, Capítulo III e Seção I do Decreto nº 4.543/2002 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75).

Aplicabilidade do regime

O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo país estarão sujeitos aos termos neles previstos.

A autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no país, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades adua-

neiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, art. 4º, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea g).

Para os efeitos do disposto acima, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, art. 2º, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea g):

- I – veículos: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e similares, que estejam registrados e matriculados em qualquer outro país do Mercosul; e
- II – turista: toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do Mercosul, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória.

Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, art. 3º, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea g).

A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula e pela utilização das placas de registro exigíveis para sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, art. 5º, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea g).

A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, art. 5º, item 2, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea g).

Concessão, prazo e aplicação do regime

Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e III):

I -
II
III
IV
V
A Se
bens refe
Quan
ção de ou
da satisfa
A cor
portação.
A lice
para efei
No a
regime, q
Enter
desembar
ra para p
prorrogaç
Na fi
dos bens,
O pra
262 e 263
Não s
prazo fixa
O pra
trangeiro s
No ca
veículos au
dade profi
permanênc
Os pra
trangeiro c
Será d
sileiro radi
lei nº 37, d

- I – importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;
- II – importação sem cobertura cambial;
- III – adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV – constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e
- V – identificação dos bens.

A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.

No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro.

Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no país, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

Na fixação do prazo, ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263 do Decreto nº 4.543, de 26-12-2002.

Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no país.

O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no país, de seu proprietário.

No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao país para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

Os prazos acima referidos serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no país.

Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no país em caráter temporário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 76).

A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).

Extinção da aplicação do regime

Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

- I – reexportação;
- II – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
- III – destruição, às expensas do interessado;
- IV – transferência para outro regime especial; ou
- V – despacho para consumo, se nacionalizados.

A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

A aplicação do disposto nos incisos II e III acima não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

No caso do inciso III, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

A nacionalização dos bens e seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

A unio
à que cono

Na hip
requerime
despacho
salvo se su

No cas
rompido, f
art. 71, § 6

De ac
substituiçã

Ressal
permanên

Da admis

Os be
cam sujeit
trializados
neiro, nos
Livro IV d

Consi
viços ou n

A pro
presentati
de vida ú
proventos

O cré
suspensa

A ent
contratad
de com o
mento Ad
importaçã
7.132, de

Pagamen

O II e
de acordo
serão pag

A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para sua permanência no país.

No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

De acordo com o art. 322 do Decreto nº 4.543/2002, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário do regime.

Ressalve-se que a autorização não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens.

Da admissão temporária para utilização econômica

Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos na Seção II, Capítulo III, Título I, Livro IV do Decreto nº 4.543/2002 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

Considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

A proporcionalidade a que se refere o *caput* será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no país em relação a seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo do Regulamento Aduaneiro, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei nº 6.099, de 12-9-1974, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26-10-1983, art. 1º, inciso III).

Pagamento dos impostos

O II e o IPI, devidos no caso de admissão temporária com pagamento parcial, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º da IN SRF nº 150, de 20-12-1999, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante

débito automático em conta, nos termos da Instrução Normativa nº 98, de 29-12-1997.

Na hipótese da prorrogação:

- I – os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país serão calculados de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 7º da IN SRF nº 150, de 20-12-1999, e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios;
- II – para efeitos do cálculo do imposto a ser recolhido, serão considerados o tempo de vida útil do bem e o valor do imposto devido no regime comum de importação utilizados na DI que serviu de base para a concessão do regime;
- III – proceder-se-á à averbação, na DI que serviu de base para a concessão do regime, da prorrogação concedida, devendo ser consultado previamente o Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal).

Os impostos pagos na forma anterior não serão restituídos nem poderão ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo da concessão inicial ou da prorrogação.

No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 7º da IN SRF nº 150, de 20-12-1999.

Operação no regime

Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma da Instrução Normativa nº 150, de 20-12-1999, poderão ser remetidos ao exterior para reparo ou restauração, sem suspensão ou interrupção da contagem do tempo de permanência no país.

As remessas efetuadas conforme segue:

- I – serão autorizadas pelo chefe da unidade da SRF de saída dos bens do país, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), constante do Anexo IV, da IN SRF nº 150, de 20-12-1999; e
- II – não geram direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão ou prorrogação do regime de admissão temporária.

Funda
SRF nº 1

6.3 ADI

O re
ativo é o
pensão d
zadas, de
(Decreto

Cons

I –

II –

São c

I –

II –

III

Aplic
admissão

6.4 DRA

O reg
cado nas
8.402, de

I –

II –

Fundamento legal: Art. 75 do Decreto-lei nº 37/1966, Instrução Normativa SRF nº 150, de 20-12-1999 e Decreto nº 4.543/2002.

6.3 ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no país, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação (Decreto nº 4.543/2002, art. 331).

Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo:

- I – as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao recondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e
- II – o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem.

São condições básicas para a aplicação do regime:

- I – que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;
- II – que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no país; e
- III – que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de admissão temporária (Decreto nº 4.543/2002, art. 334).

6.4 DRAWBACK

O regime de *drawback* é considerado incentivo à exportação e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I, Decreto nº 4.543/2002, art. 335):

- I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- II – isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

- III – restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

O regime de *drawback* poderá ser concedido a:

- I – mercadoria importada para beneficiamento no país e posterior exportação;
- II – matéria-prima, produto semielaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;
- III – peça, parte, aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;
- IV – mercadoria destinada à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou
- V – animais destinados ao abate e posterior exportação.

O regime poderá ainda ser concedido:

- I – para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados em sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou
- II – para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

Na hipótese do inciso II, o regime será concedido:

- I – nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo técnico emitido nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal, por órgão ou entidade especializada da Administração Pública Federal; e
- II – a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

O regime de *drawback*, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no país, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12-2-2001, art. 5º, Decreto nº 4.543/2002, art. 336).

O regime de *drawback* não será concedido (Decreto nº 4.543/2002, art. 337):

- I – na importação de mercadoria cujo valor do imposto de importação, em cada pedido, for inferior ao limite mínimo fixado pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, § 2º); e
- II – na importação de petróleo e seus derivados, com exceção da importação de coque calcinado de petróleo.

Para atender ao limite previsto no inciso I, várias exportações da mesma mercadoria poderão ser reunidas em um só pedido de *drawback*.

Drawback suspensão

A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior e deve ser efetivada, em cada caso, por meio do SISCOMEX.

A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no SISCOMEX, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de *drawback*.

Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

O regime de *drawback*, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e as a exportar.

O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-lei nº 1.722, de 3-12-1979, art. 4º e parágrafo único).

Os prazos de que trata o *caput* terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

Muito importante: As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

- I – no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:
 - a. devolução ao exterior ou reexportação;
 - b. destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
 - c. destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;
- II – no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e
- III – no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização no órgão concedente, a critério deste.

A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações.

Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências.

A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior editam as normas complementares para implementação desse regime em suas respectivas áreas de competência.

Drawback isenção

A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, e o interessado deve comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

O regime será concedido mediante ato concessório do qual constarão:

- I – valor e especificação da mercadoria exportada;

- II – e
- s
- r
- III – v
- f
- P

A Secret
devam const

O ato a
produto ou a
de Comércio
demais exig

Import
de solicitaçã

No caso
ga a comun
do processo
dificações d
unidade de

A Secret
das relações
cos que exp

A Secret
cional, pod

A Secret

- I – p
- II – r

Drawback

A conce
Secretaria d
tos pagos n
lizada na fa
(Decreto nº

Para us
duto em cuj
tenham sid

A restit

- II – especificação e classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada; e
- III – valor unitário da mercadoria importada, utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento da mercadoria exportada.

A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer outros requisitos que devam constar no ato concessório.

O ato acima tratado poderá ter caráter normativo ou específico, quanto ao produto ou ao produto e à empresa, aplicando-se, sem nova consulta à Secretaria de Comércio Exterior, às exportações futuras, observadas em todos os casos as demais exigências (Decreto nº 4.543/2002, arts. 346 e 347).

Importante: A Secretaria de Comércio Exterior poderá, independentemente de solicitação, expedir atos para possibilitar a inclusão de produtos no regime.

No caso de ato normativo endereçado a determinada empresa, esta se obriga a comunicar à Secretaria de Comércio Exterior as alterações no rendimento do processo de produção e no preço do insumo importado, que signifiquem modificações de mais de 5% na quantidade e valor de cada material importado por unidade de produto exportado.

A Secretaria de Comércio Exterior procederá periodicamente à atualização das relações importação-exportação constantes dos atos normativos ou específicos que expedir para produto ou produtos.

A Secretaria de Comércio Exterior, atendendo aos interesses da economia nacional, poderá suspender a aplicação de atos normativos ou específicos.

A Secretaria de Comércio Exterior estabelecerá:

- I – prazo para a habilitação ao regime; e
- II – normas complementares às dispostas nesta Seção.

Drawback restituição

A concessão do regime, na modalidade de restituição, é de competência da Secretaria da Receita Federal, e poderá abranger, total ou parcialmente, os tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada (Decreto nº 4.543/2002, art. 349).

Para usufruir o regime, o interessado deverá comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas as mercadorias importadas referidas no *caput*.

A restituição do valor correspondente aos tributos poderá ser feita median-

te crédito fiscal, a ser utilizado em qualquer importação posterior (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, § 1º).

Na modalidade de restituição, o regime será aplicado pela unidade aduaneira que jurisdiciona o estabelecimento produtor, atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para reconhecimento do direito creditório.

Considerações finais

A utilização do regime previsto no Decreto nº 4.543/2002 será registrada no documento comprobatório da exportação.

Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% do valor do produto importado.

Na hipótese de mercadoria isenta do imposto de importação ou cuja alíquota seja zero, poderá ser concedido o regime relativamente aos demais tributos devidos na importação.

As controvérsias relativas aos atos concessórios do regime de *drawback* serão dirimidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria de Comércio Exterior, no âmbito de suas competências.

6.5 ENTREPOSTO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69, e Decreto nº 4.543/2002, art. 356).

O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado para esse fim (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 16, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69).

O alfandegamento do recinto será declarado por período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento.

Dentro do período referido, a mercadoria poderá ser admitida no regime de entreposto aduaneiro em recinto alfandegado de uso público, sem reinício da contagem do prazo.

Beneficiários do regime

É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria entrepostada.

Na hipótese
refere o art.
gresso, mos

A merc
despachada

É condi
cobertura c

Poderá
que for dest
pela Secret

Prazos

A merc
portação pe
tal, a dois a

Em situ
limite máxi

Na hip
evento sem
alfandegam

A merc
cinco dias d
da abandon

I -

II -

III -

IV -

A desti
regime par

6.6 ENTR

O regim
armazenag
1976, art. 1
art. 69 e De

Na hipótese de aplicação do regime de entreposto aduaneiro nos casos a que se refere o art. 357 do Decreto nº 4.543/2002 (mercadoria estrangeira em feira, congresso, mostra ou evento semelhante), o beneficiário será o promotor do evento.

A mercadoria admitida no regime poderá ser nacionalizada e posteriormente despachada para consumo ou exportada, pelo consignatário ou pelo adquirente.

É condição para admissão no regime que a mercadoria seja importada sem cobertura cambial.

Poderá ser admitida no regime mercadoria importada com cobertura cambial que for destinada a exportação, em conformidade com ato complementar editado pela Secretaria da Receita Federal.

Prazos

A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contado da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

Na hipótese de a mercadoria permanecer em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência será equivalente ao estabelecido para o alfandegamento do recinto.

A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d):

- I – despacho para consumo;
- II – reexportação;
- III – exportação; ou
- IV – transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

6.6 ENTREPOSTO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

O regime especial de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite a armazenagem de mercadoria destinada a exportação (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 10, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69 e Decreto nº 4.543/2002, art. 363):

O entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regime comum e extraordinário (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 10, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69).

Regime comum: permite-se a armazenagem de mercadorias em recinto de uso público, com suspensão do pagamento de impostos (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 10, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69).

Regime extraordinário: permite-se a armazenagem de mercadorias em recinto de uso privativo, com direito a utilização dos benefícios fiscais previstos para incentivo à exportação, antes de seu efetivo embarque para o exterior (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 10, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69).

O regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade extraordinário, somente poderá ser outorgado a empresa comercial exportadora constituída na forma prevista no art. 229, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 10, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69).

Admitida a hipótese do parágrafo anterior, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido pela autoridade aduaneira, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 10, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69).

O entreposto aduaneiro na exportação subsiste:

- I – na modalidade de regime comum, a partir da data da entrada da mercadoria na unidade de armazenagem; e
- II – na modalidade de regime extraordinário, a partir da data da saída da mercadoria do estabelecimento do produtor-vendedor.

Prazos

A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na exportação pelo prazo de:

- I – um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, na modalidade de regime comum; e
- II – noventa dias, na modalidade de regime extraordinário.

Em situações especiais, na hipótese a que se refere o inciso I, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

Na hipótese a que se refere o inciso II, a mercadoria poderá, dentro do prazo

nele previsto
comum, ca

Observa-se
que a qu
seguintes

I –

II –

III –

Considera

A auto
mercadori
aos invent
com a red
creto nº 4.

Ocorre
rio respon
co, com a r

I –

II –

A Secr
treposto ad
(Decreto-le
ria nº 2.15

I –

II –

III –

nele previsto, ser admitida no regime de entreposto aduaneiro, na modalidade comum, caso em que prevalecerá o prazo previsto no inciso I.

Observado o prazo de permanência da mercadoria no regime, acrescido daquele a que se refere o inciso II do art. 574, deverá o beneficiário adotar uma das seguintes providências:

- I – iniciar o despacho de exportação;
- II – no caso de regime comum, reintegrá-la ao estoque do seu estabelecimento; ou
- III – em qualquer outro caso, pagar os impostos suspensos e ressarcir os benefícios fiscais acaso fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime.

Considerações finais

A autoridade aduaneira poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entender necessários (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 18, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69 e Decreto nº 4.543/2002, art. 368).

Ocorrendo extravio ou avaria de mercadoria submetida ao regime, o depositário responde pelo pagamento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 18, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69):

- I – dos impostos suspensos, da multa, de mora ou de ofício e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação, ou na modalidade de regime comum, na exportação; e
- II – dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, na modalidade de regime extraordinário, na exportação.

A Secretaria da Receita Federal estabelecerá, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, em caráter complementar (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69):

- I – requisitos e condições para sua aplicação;
- II – operações comerciais e industrializações admitidas;
- III – formas de extinção de sua aplicação; e

- IV – hipóteses e formas de suspensão ou cassação de autorização para sua operação.

O Ministro de Estado da Fazenda poderá vedar a aplicação do regime de entreposto aduaneiro às mercadorias que relacionar em ato normativo (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 19, parágrafo único).

6.7 ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO (RECOF)

O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 89 e Decreto nº 4.543/2002, art. 372).

Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 89).

A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações:

- I – exportação;
- II – reexportação; ou
- III – destruição.

Autorização para operar no regime

A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas, ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 90, § 1º).

Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, em ato normativo, do qual constarão (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 90):

- I – as mercadorias que poderão ser admitidas no regime;
- II – as operações de industrialização autorizadas;
- III – o percentual de tolerância, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária do beneficiário, no caso de perda inevitável no processo produtivo;

- IV – o percentual mínimo da produção destinada ao mercado externo;
- V – o percentual máximo de mercadorias importadas destinadas ao mercado interno no estado em que foram importadas; e
- VI – o valor mínimo de exportações anuais.

Prazo e a aplicação do regime

O prazo de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação será de até um ano, prorrogável por período não superior a um ano.

A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, a empresa beneficiária responderá pela custódia e guarda das mercadorias na condição de fiel depositária.

A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 90, § 3º).

Exigência de tributos

Findo o prazo fixado para a permanência da mercadoria no regime, serão exigidos, em relação ao estoque, os tributos suspensos, com os acréscimos legais cabíveis (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 90, § 2º).

O disposto acima não dispensa o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a permanência definitiva da mercadoria no país.

Os resíduos decorrentes do processo produtivo poderão ser:

- I – destruídos, sem exigência de tributos, caso não se prestem à utilização econômica; ou
- II – despachados para consumo, com o pagamento de tributos, tendo como base de cálculo o valor que lhes for atribuído em laudo técnico específico, e com a alíquota fixada para a mercadoria correspondente.

A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e o momento para o cálculo e para o pagamento dos tributos.

Considerações finais

O licenciamento não automático de importação, quando exigível, deverá ocorrer previamente à admissão das mercadorias no regime.

No despacho para consumo das mercadorias admitidas no regime, o licenciamento será automático.

Concessão, prazo e aplicação do regime

A concessão do regime poderá ser requerida à unidade que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias.

A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pela autoridade aduaneira.

O registro de exportação, no SISCOMEX, constitui requisito para concessão do regime.

O registro de exportação não será exigido para bagagem e para os veículos referidos nos incisos II e III (os veículos para uso do proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios e os veículos de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros) do art. 394 do Decreto nº 4.543/2002.

A Secretaria da Receita Federal, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior, poderá estabelecer outros casos de não exigência do registro de exportação para a concessão do regime.

A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro, exceto no caso das mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida e em casos em que haja autorização do órgão competente (Decreto nº 4.543, art. 387).

Estará sujeita ao pagamento de tributos, em sua reimportação, a mercadoria para a qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão do regime (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, o fato será comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a dois anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Nessa hipótese prevista, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do país.

O regime será aplicado pela autoridade aduaneira da unidade que jurisdicione o exportador ou por aquela que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do país, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Na aplicação do regime, deverão ser atendidos os controles especiais, se for o caso.

Considera-se exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

- I – a bagagem acompanhada;
- II – os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e
- III – os veículos de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno.

O regime contempla ainda:

- I – mercadorias destinadas a feiras, competições esportivas ou exposições, no exterior;
- II – produtos manufaturados e acabados, inclusive para conserto, reparo ou restauração para seu uso ou funcionamento;
- III – animais reprodutores para cobertura, em estação de monta, com retorno cheio, no caso de fêmea, ou com cria ao pé, bem como animais para outras finalidades;
- IV – veículos para uso de seu proprietário ou possuidor.

O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista sua reimportação e o prazo concedido.

Se os
ser comun

Consi
terior, des
ritório adu

Considera

O exa
cabendo r

Quan
de export
dade, não

O ter
guintes pr

I –

II –

Os ve
do territó
sul, de co
Circulaçã
Turistas, a
pelo Decr

6.10 EX PA

O reg
permite a
cionalizaç
ficiamento
produto r
to-lei nº 3
1988, art.

O reg
cionalizaç

O cré
tuído em
cação do r

Se os bens não retornarem ao país no prazo estabelecido, o fato deverá ainda ser comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Considera-se cumprido o regime na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.

Considerações finais

O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com sua concessão, não cabendo mais discuti-lo na reimportação da mercadoria.

Quando se tratar de exportação temporária de mercadoria sujeita ao imposto de exportação, a obrigação tributária será constituída em termo de responsabilidade, não se exigindo garantia.

O termo de responsabilidade será baixado quando comprovada uma das seguintes providências:

- I – reimportação da mercadoria no prazo fixado; ou
- II – pagamento do imposto de exportação suspenso.

Os veículos de uso particular exclusivos de residentes no país poderão sair do território aduaneiro, para viagem de turismo nos países integrantes do Mercosul, de conformidade com o estabelecido no art. 309 (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, art. 4º, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).

6.10 EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do país, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 3º e Decreto nº 4.543/2002, art. 402).

O regime aplica-se, também, na saída do país de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

O crédito correspondente aos impostos incidentes na exportação será constituído em termo de responsabilidade, ficando seu pagamento suspenso pela aplicação do regime.

Concessão, prazo e aplicação do regime

O Ministério da Fazenda regulamenta a concessão e a aplicação do regime, respeitado o disposto no Decreto nº 4.543/2002.

O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado tendo em conta o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte das mercadorias.

A mercadoria importada com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação não poderá ser admitida no regime enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição da isenção ou da redução.

A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

Extinção da aplicação do regime

Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

- I – reimportação da mercadoria, inclusive sob a forma de produto resultante da operação autorizada; ou
- II – exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente, nos termos previstos no § 1º do art. 402, do Decreto nº 4.543/2002, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados.

O despacho aduaneiro da mercadoria deverá compreender:

- I – a reimportação da mercadoria exportada temporariamente; e
- II – a importação do material acaso empregado, apurando-se o valor aduaneiro desse material e aplicando-se a alíquota que lhe corresponda, fixada na Tarifa Externa Comum.

Consideração final

Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de exportação temporária (Decreto nº 4.543/2002, art. 410).

6.11 F
I
P
M

Inst
de expo
lavra da
Lei nº 9

Os
tabela
1º-9-20

Aplicab

O F
bressal
a garan

O F
tes trat

I

I

I

As
submet
bens a

Exigibi

Co

I

6.11 REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL (REPETRO)

Instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2-9-1999, o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6-8-1997.

Os bens de que trata esse regime são os constantes de relação específica estabelecida pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa nº 87, de 1º-9-2000.

Aplicabilidade do regime

O Repetro poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens referidos no parágrafo anterior.

O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I – exportação, com saída ficta do território nacional e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;
- II – exportação, com saída ficta do território nacional, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos no anterior, já submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária;
- III – importação, sob o benefício de *drawback* na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de matérias-primas, produtos semielaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos anteriormente, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse benefício mediante a adoção do procedimento de exportação.

As partes e peças de reposição referidas anteriormente poderão também ser submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

Exigibilidades do regime especial

Constituem requisitos para a aplicação do disposto anteriormente:

- I – tratar-se de bens de produção nacional adquirido diretamente do res-

pectivo fabricante, por pessoa sediada no exterior, em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território nacional; e

- II – tratar-se de bens de propriedade de pessoa sediada no exterior, importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

Na hipótese dos incisos I e II, ficam assegurados ao vendedor dos bens nacionais a que se refere este Decreto, após a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações.

Para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 3.161, de 2-9-1999, o regime de admissão temporária será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação, até 31 de dezembro de 2005, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, introduzido pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.855-22, de 25-8-1999.

Fundamento Legal: Decreto nº 3.161, de 2-9-1999; Instrução Normativa SRF nº 150, de 20-12-1999; Instrução Normativa nº 87, de 1º-9-2000; e Decreto nº 4.543/2002.

6.12 REGIME ADUANEIRO ESPECIAL PARA A IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E SEUS DERIVADOS PARA POSTERIOR EXPORTAÇÃO (REPEX)

Repex é o regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e seus derivados – óleos brutos de petróleo; gasolina automotiva; querosene de aviação, *Gasoleo* (óleo diesel); *fuel-oil* (óleo combustível); outros óleos combustíveis; e gás liquefeito de petróleo (GLP) – com suspensão do pagamento dos impostos incidentes e posterior exportação no mesmo estado em que foram importados.

O regime aduaneiro especial foi instituído pelo Decreto nº 3.312, de 24-12-1999, Instrução Normativa SRF nº 53, de 18-5-2000, alterada pela IN SRF nº 65, de 9-6-2000.

Será admitida, na vigência do regime, a utilização de produto importado submetido ao Repex para suprir demanda de abastecimento interno, sem a exigência dos impostos suspensos e independentemente de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o produto importado poderá ser substituído, para fins de comprovação da exportação a que se refere o *caput*, por produto equivalente e de idêntica classificação fiscal, de origem estrangeira ou nacional.

Aplicaç

O F
litada p

A H
que cor

I

I

Habilit

O r
dade d
triz, ins
estabel

O r
car tod

Admiss

A a
portaçã
MEX),

Prazo

O p
seman

O r
lecido r
tivo de

Extinç

O r

Aplicação do regime

O Repex somente poderá ser utilizado por pessoa jurídica previamente habilitada pela SRF.

A habilitação será realizada a requerimento da pessoa jurídica interessada que comprove o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos termos da Lei nº 9.478, de 6-8-1997, a importar e a exportar qualquer dos produtos citados em conceito;
- II – possua sistema informatizado de controle das operações de importação realizadas ao amparo do regime.

Habilitação ao regime

O requerimento para habilitação ao Repex deverá ser protocolizado na unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal de seu estabelecimento matriz, instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos.

O requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e deverá identificar todos os estabelecimentos da empresa para os quais é solicitada a habilitação.

Admissão de produtos no regime

A admissão de produto importado no Repex terá por base Declaração de Importação (DI) formulada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCO-MEX), por pessoa jurídica habilitada ao regime.

Prazo de vigência do regime

O prazo de vigência do regime será de noventa dias, contados da data do desembaraço aduaneiro do produto importado.

O regime poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ao estabelecido no artigo anterior, pelo titular da unidade da SRF responsável pelo respectivo despacho aduaneiro de admissão no Repex.

Extinção do regime

O Repex será extinto mediante a comprovação da exportação:

- I – do produto importado;
- II – de produto nacional em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

Exigência do crédito tributário suspenso

O crédito tributário suspenso será exigido quando o regime não for extinto no prazo de vigência estabelecido.

Controle do regime

O controle aduaneiro das importações, permanência e substituições no país, bem assim das exportações dos produtos admitidos no Repex, será efetuado com base em sistema informatizado da empresa habilitada que atenda às especificações estabelecidas pela Coana e pela Cotec.

O sistema referido estará sujeito a auditoria, a qualquer tempo, pela SRF.

Cancelamento da habilitação

A habilitação ao Repex será cancelada na hipótese de o beneficiário não efetuar o pagamento do crédito tributário exigido em razão de descumprimento do regime, no prazo estabelecido na legislação específica.

Fundamento Legal: Decreto nº 3.312, de 24-12-1999, Instrução Normativa SRF nº 53, de 18-5-2000. Alterada pela IN SRF nº 65, de 9-6-2000.

6.13 REGIME DE DESPACHO ADUANEIRO EXPRESSO (LINHA AZUL)

A Linha Azul é um regime aduaneiro que, sem comprometer os controles, reduz o tempo das liberações das mercadorias de empresas que operem no comércio exterior mediante a racionalização da movimentação da carga, nas operações de importação, exportação e de trânsito aduaneiro.

A Linha Azul atende somente a empresas habilitadas cujos despachos ocorram em locais alfandegados credenciados pela Receita Federal.

Objetivos da linha azul

Propiciar menores custos nas importações e nas exportações mediante a agilização nos despachos aduaneiros, conferindo, dessa forma, maior competitividade do produto brasileiro no mercado externo.

Diminuir o tempo do desembaraço de mercadorias também para as empresas não habilitadas à Linha Azul, tendo em vista que a simplificação do tratamento das grandes cargas liberará mão de obra para as demais operações aduaneiras.

Habilitação à linha azul

- Ser empresa industrial;

- Estar inscrita, há mais de cinco anos, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (antigo CGC) ou possuir capital integralizado igual ou superior a três milhões de reais;
- No exercício fiscal ou nos doze meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, ter cumprido pelo menos uma das exigências a seguir relacionadas:
 - exportado em valor igual ou superior a trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda; ou
 - importado em valor superior a trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda desde que suas exportações tenham sido de valor igual ou superior a 50% do valor das importações.
- Estar em situação regular quanto à aplicação de regime aduaneiro especial do qual tenha sido ou seja beneficiária, condicionada, no caso de contenciosos, à decisão final;
- Não tenha sido submetida à fiscalização especial de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996;
- Fazer jus à Certidão Negativa de Débitos ou à Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, de que tratam o art. 2º e o art. 9º da Instrução Normativa nº 80, de 23-10-1997; e
- Dispor de sistema informatizado de controle das mercadorias, construído e mantido conforme especificações da Receita Federal, estabelecidas no Ato Declaratório Coana nº 29, de 4-4-2000.

Restrições à habilitação

Não poderá ser habilitada pessoa jurídica que atue nos seguintes ramos industriais:

- fumo e produtos de tabacaria;
- armas e munições;
- bebidas;
- joias e pedras preciosas;
- extração de minerais; e
- produtos de madeira.

Fundamento Legal: Regime autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 153, de 22-12-1999; alterada pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8-6-2000; Ato Declaratório Coana nº 15, de 1º-2-2000; Decreto nº 4.543/2002, no que couber.

6.14 LOJA FRANCA

O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em cheque de viagem ou em moeda estrangeira conversível (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 15 e Decreto nº 4.543/2002, art. 421).

O regime será outorgado somente às empresas selecionadas mediante concorrência pública, e habilitadas pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 15, § 1º).

A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das lojas francas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 15, § 2º).

A venda da mercadoria estrangeira converterá automaticamente a suspensão de que trata o § 2º na isenção a que se refere a alínea *e* do inciso II do art. 135 (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, II, *e*, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV).

Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 15, § 3º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VI).

Poderão ser admitidas no regime de loja franca as mercadorias nacionais exportadas na forma estabelecida no art. 233 do Decreto nº 4.543/2002 e as submetidas ao regime de depósito alfandegado certificado, conforme previsto na alínea *c* do inciso III do art. 445 (Decreto nº 4.543/2002).

A importação para admissão no regime, inclusive a que se encontra em depósito alfandegado certificado, será feita em consignação, e o pagamento ao consignante no exterior será permitido somente após a efetiva venda da mercadoria na loja franca.

6.15 DEPÓSITO ESPECIAL

O regime aduaneiro de depósito especial é o que permite a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento de impostos, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, nos casos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto nº 4.543/2002, art. 428).

Concessão, prazo e aplicação do regime

A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de

descum
legais o

Pod
mos, lin
ceita Fe

Ser
cambial

O p
contar c

Ent
co relev
superior

Extinçã

Na
para ex

I

I

I

I

V

A e
para co

A a
suspens

O c
pelo be
estoque
lativas

O c
mitida
de tribu

O c
será efe

descumprimento das condições estabelecidas, ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo pela Secretaria da Receita Federal.

Serão admitidas no regime somente mercadorias importadas sem cobertura cambial, ressalvados os casos autorizados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O prazo de permanência da mercadoria no regime será de até cinco anos, a contar da data do seu desembaraço para admissão.

Entretanto, o Ministro de Estado da Fazenda, em casos de interesse econômico relevante, poderá autorizar a permanência da mercadoria no regime por prazo superior ao estabelecido no *caput*.

Extinção da aplicação do regime

Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

- I – reexportação;
- II – exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, de passagem pelo país;
- III – transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;
- IV – despacho para consumo; ou
- V – destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime.

A exportação de mercadorias admitidas no regime prescinde de despacho para consumo.

A aplicação do disposto no inciso V não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime será efetuado pelo beneficiário até o dia 10 do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, nos casos em que ele seja beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, com base em *software* desenvol-

vido pelo beneficiário, que atenda ao estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

O beneficiário do regime deverá assegurar o livre acesso da Secretaria da Receita Federal à base informatizada.

6.16 DEPÓSITO AFIANÇADO

O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizadas nessa atividade (Decreto nº 4.543/2002, art. 436, e Instrução Normativa SRF nº 113, de 27-12-1994).

O DAF localizado em zona primária pode ser utilizado, inclusive, para a guarda de provisões de bordo.

Autorização do regime

A autorização para operar o regime DAF está sujeita ao atendimento cumulativo das seguintes exigências:

- I – a empresa deve titular-se de uma base operacional de depósito afiançado;
- II – as mercadorias devem ser importadas com suspensão dos tributos e sem cobertura cambial;
- III – a empresa deve manter serviços de transportes aéreos internacionais regulares.

Operacionalização do regime

A admissão das mercadorias no regime de DAF far-se-á mediante despacho de admissão, que terá por base:

- a. manifesto de carga ou documento de efeito equivalente, que contenha a seguinte cláusula: “*MERCADORIA DESTINADA AO DEPÓSITO AFIANÇADO DA EMPRESA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE*”;
- b. conhecimento de transporte (via original);
- c. lista de material embarcado (*packing list*).

Autorização para instalação de depósito afiançado

A instalação de DAF será autorizada pela autoridade aduaneira do local de

sua jurisdição interessada,

I – P
S

II – P
t

III – P
a

Vigência

O regi
nos casos

I –

II –

III –

A rem
rialização

O praz
contar da

6.17 DE

O regi
portada, p
nal deposi
mediante
(Decreto-l

Somen
livered Und
dor (Porta

sua jurisdição, a título precário, em atendimento a requerimento da empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I – por empresa brasileira, comprovação de que está autorizada a operar os serviços de transporte aéreos internacionais regulares;
- II – por empresa estrangeira, cópia do ato que autorizou seu funcionamento no país;
- III – por todas as empresas interessadas:
 - a. documento onde conste descrição minuciosa da exata localização e dimensões do DAF pretendido;
 - b. certificado de vistoria prévia do local e das respectivas instalações do DAF, emitido por auditor-fiscal do Tesouro Nacional, informando as condições de segurança fiscal para movimentação, guarda e conservação das mercadorias importadas.

Vigência do regime

O regime de DAF subsiste a partir da admissão, até sua extinção, que se dará nos casos em que a mercadoria tenha uma das seguintes destinações:

- I – aplicação em serviço de manutenção e reparo de aeronaves;
- II – reexportação, inclusive quando integrar mercadoria destinada a consumo de bordo;
- III – destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro.

A remessa de provisões de bordo, pelo beneficiário, para empresa de industrialização alimentar (*catering*), não extingue o regime.

O prazo de permanência da mercadoria no regime será de até cinco anos, a contar da data de sua admissão.

6.17 DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO (DAC)

O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 6º e Decreto nº 4.543/2002, art. 441).

Somente será admitida no DAC a mercadoria vendida mediante contrato *Delivered Under Customs Bond* (DUB), convencionadas entre exportador e importador (Portaria SCE nº 2, de 22-12-1992, da Secex, MDIC, Capítulo XIII).

O regime foi criado com o objetivo de desvincular algumas exportações da necessidade de transferência física das mercadorias para o exterior e de proporcionar aos interessados uma modalidade flexível de operações. Revela-se interessante mecanismo de incentivo às exportações.

Concessão, prazo e aplicação do regime

O regime será operado, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, em recinto alfandegado de uso público.

O regime poderá ainda ser operado em instalação portuária de uso privativo misto, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no *caput* equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

O prazo de permanência da mercadoria no regime não poderá ser superior a um ano, contado da emissão do conhecimento de depósito alfandegado.

A extinção da aplicação do regime será feita mediante:

- I – a comprovação do efetivo embarque, ou da transposição da fronteira, da mercadoria destinada ao exterior;
- II – o despacho para consumo; ou
- III – a transferência para um dos seguintes regimes aduaneiros:
 - a. *drawback*;
 - b. admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);
 - c. loja franca; ou
 - d. entreposto aduaneiro.

6.18 DEPÓSITO FRANCO

O regime aduaneiro especial de depósito franco é o que permite, em recinto alfandegado, a armazenagem de mercadoria estrangeira para atender ao fluxo comercial de países limítrofes com terceiros países (Decreto nº 4.543, art. 447).

Concessão e aplicação do regime

O regime de depósito franco será concedido somente quando autorizado em acordo ou convênio internacional firmado pelo Brasil.

Será o

I –

II –

Aplicação das condições estabelecidas

Estão

-
-

Regime

6.19 ZONA FRANCA

É um regime aduaneiro especial de depósito franco, em recinto alfandegado, que permite a permanência a bordo de navios, pelo Decreto nº 4.543/64.

As mercadorias para consumo em todos os países.

As mercadorias para consumo em todos os países.

As mercadorias para consumo em todos os países, estrangeiras, *ad valorem*.

A concessão será concedida pelo Brasil.

Os prazos de validade do Brasil.

Será obrigatória a verificação da mercadoria admitida no regime:

- I – cuja permanência no recinto ultrapasse o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal; ou
- II – quando houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

Aplicam-se às mercadorias admitidas no regime de depósito franco as vedações estabelecidas no art. 279 do Decreto nº 4.543/2002.

Estão em atividade no país os seguintes Depósitos Francos:

- do Paraguai, em Santos (carga geral) e Paranaguá (carga geral e granéis sólidos);
- da Bolívia, em Santos (carga geral).

Regimes Aduaneiros Aplicados em Áreas Especiais

6.19 ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM)

É uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (Instituída pelo Decreto-lei nº 288/67; regulamentado pelo Decreto nº 61.244/67; Decreto nº 4.543/2002, art. 452).

As mercadorias estrangeiras não industrializadas na ZFM, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos, como se fosse uma importação comum.

As mercadorias produzidas na ZFM sem componentes estrangeiros serão internadas, apenas, com o recolhimento de ICMS. Portanto, não há incidência de IPI.

As mercadorias produzidas na ZFM, quando saírem para qualquer ponto do país, estão sujeitas ao Imposto de Importação, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários, embalagens e insumos de origem estrangeira, calculando-se o imposto mediante coeficiente de redução da alíquota *ad valorem* desse imposto.

A redução do Imposto de Importação, conforme fórmula anterior, somente será concedida para os produtos industrializados constantes de projetos aprovados pela Suframa (Superintendência da ZFM).

Os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus e exportados para fora do Brasil estão isentos de tributos.

A importação e exportação de mercadorias para ou da Zona Franca de Manaus são objeto de benefícios fiscais previstos em legislação específica. A Lei nº 8.387/91 e suas citações tratam da Zona Franca de Manaus, Macapá e Santana, estas, no Amapá.

6.20 ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)

As Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por lei foram criadas com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país.

As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. São consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro (Lei nº 8.396, de 2-1-1992 e Decreto-lei nº 2.452, de 29-7-1988).

As ZPE são criadas pelo decreto que delimita a área, à vista de propostas de Estados ou de Municípios, em conjunto ou isoladamente. O Tesouro Nacional não assumirá nenhum ônus para a implantação de ZPE.

A empresa que pretende instalar-se em ZPE apresentará projeto ao Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, que faz parte do MICT.

Benefícios

A legislação assegura inúmeros benefícios às empresas que pretendam instalar-se em ZPE, por um prazo de vinte anos, prorrogável por sucessivos períodos. Entre eles:

- isenção do II, do IPI, do Finsocial, do AFRMM e outras contribuições federais; isenção de IR nas remessas de lucros, dividendos e quaisquer outros pagamentos feitos a não residentes;
- direito à constituição de empresas 100% estrangeiras, com capital externo constituído do produto de conversão da moeda estrangeira e, também, com a internação de bens de origem externa;
- livre disponibilidade de divisas obtidas na exportação;
- simplificação de procedimentos burocráticos, na importação e na exportação.

A empresa instalada na ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra empresa localizada fora da ZPE.

Já foi autorizada a implantação de 18 ZPE no país, entre elas as seguintes: Imbituba (SC), Rio Grande (RS), Corumbá (MS), Itacoatiara (AM) e São Luís (MA).

A m
SISCOM

6.21 Á

Con
sob regi
senvolvi
crement
tegraçã
19-7-19
11, e Le

Dife
tínua, cu
me fisca

A pr
Lei nº 7

As e
pensão

Mai
benefici
talações
reexpor

A fi
da lei.

Tam
panhan
parte da
Estado a

Alé
Rondôn
sileia, c

Rec
derando
medidas
Federal
regime

A mercadoria reintroduzida no país, procedente da ZPE, será processada pelo SISCOMEX.

6.21 ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do país e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22-12-1989, art. 1º, Lei nº 8.210, de 19-7-1991, art. 1º, Lei nº 8.256, de 25-11-1991, art. 1º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, e Lei nº 8.857, de 8-3-1994, art. 1º e Decreto nº 4.543/2002, art. 472).

Diferente da ZPE, a Área de Livre Comércio (ALC) é uma área demarcada, contínua, cuja finalidade é promover o comércio de importação, exportação, com regime fiscal especial, incentivando o desenvolvimento da região onde for demarcada.

A primeira área de livre comércio criada foi de Tabatinga, no Amazonas, pela Lei nº 7.965/89.

As entradas dos produtos, para consumo ou reexportação, se fazem via suspensão de impostos.

Mais tarde, atendidas as finalidades, quando destinadas ao consumo interno, beneficiamento (de acordo com a mercadoria), agropecuária e piscicultura, instalações de turismo, atividades de construção e reparos navais, estocagem para reexportação, as obrigações fiscais são transformadas em isenções.

A finalidade é promover o desenvolvimento regional, conforme o espírito da lei.

Também combatida por parcela ponderável do Governo Federal que, acompanhando as críticas às ZPE, vê possibilidade de contrabando, com desvio de parte da mercadoria importada para outros locais do Brasil e a renúncia fiscal do Estado a essas receitas de importações.

Além de Tabatinga, podemos alinhar as seguintes ALC: Guajará-Mirim, em Rondônia; Pacaraima e Bonfim, em Roraima; Macapá e Santana, no Amapá; Brasileira, com extensão ao município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre.

Recomendação ao leitor, interessado nos regimes aduaneiros especiais: considerando a dinâmica do comércio exterior e a agilidade com que são tomadas medidas na área, recomenda-se consultar a repartição da Secretaria da Receita Federal mais próxima de seu domicílio para confirmar as informações sobre o regime desejado.